



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010527/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.155 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria Multa DCTF
Recorrente GREMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

MULTA ATRASO DCTF:

O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, sujeitar-se-á à multa de dois por cento ao mês-calendário ou fração, limitada a 20%, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, podendo ser reduzida à metade quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Art. 7º, II, § 1º e 2º da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Recorre a interessada a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARE – contra decisão da 6ª. Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada contra notificação de lançamento que exige multa por atraso na entrega da DCTF.

Contra a empresa em epígrafe foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 13 que exige multa por atraso na entrega da DCTF do mês de outubro de 2007, no valor de R\$ 92.896,14, correspondente a 16% calculados sobre o montante total de tributos declarados na DCTF de R\$ 580.600,91.

Cientificada, apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/12) invocando a nulidade da exigência por ausência de assinatura do chefe do órgão expedidor ou servidor autorizado. Seria nula, ainda, a exigência, pela inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois se trataria de simples descumprimento de obrigação acessória em valores comparados ao da obrigação principal já adimplida, o que caracterizaria verdadeiro confisco, considerado inconstitucional.

A 6ª. Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a impugnação. Aquela autoridade considerou a legalidade do ato que prescinde de assinatura por ter sido emitido por processo eletrônico (fls. 66/70).

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade da notificação de lançamento observou que a exigência encontra-se fundamentada em lei e que alegações dessa categoria não poderiam ser opostas aos órgãos de julgamento administrativo pois lhes faltaria competência para apreciá-las.

Notificada da decisão, em 18/12/2009 (AR fl. 76), apresentou a interessada, em 15/01/2010, o recurso voluntário de fls. 77/91. Nas razões de defesa reitera as alegações de nulidade do ato por falta de assinatura e pelos seus efeitos confiscatórios, acrescentando que o cálculo da penalidade, com acréscimo de 2% sobre cada mês de atraso caracterizaria também *bis in idem*. Nesse contexto os órgãos administrativos de julgamento teriam função administrativa judicante e poderiam reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos legais.

Aduz que se os tributos devidos foram adimplidos não haveria interesse na aplicação de multa por atraso de entrega de obrigação acessória pois não se verificaria dano ao erário – “*o cumprimento do principal extingue o acessório...*”

Entende que a multa aplicada nos casos em que o valor declarado foi adimplido não poderia ser o mesmo que a multa aplicada quando não há pagamento do valor apresentado ao Fisco, o que caracterizaria *bis in idem*.

Pondera que a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória atrelada ao tributo declarado como devido seria inteiramente desarrazoada, pois não guarda qualquer relação de proporcionalidade entre a falta cometida e a sanção aplicada.

Ao final pede pela improcedência da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Em que pese constar à fl. 76 que o AR com a intimação da decisão da DRJ/POA foi recebido em 16/12/2009, verifica-se claramente da cópia do próprio AR que o documento foi recepcionado em 18/12/2009. Tendo em conta que o recurso voluntário foi apresentado em 15/01/2010, verifica-se a sua tempestividade. Assim, dele tomo conhecimento.

Ainda que a recorrente tenha feito referência a multa por atraso na entrega da DCTF do mês de setembro/2006, trata-se de multa por atraso na entrega da DCTF do mês de outubro de 2007, conforme notificação de lançamento à fl. 13.

No que toca à alegada nulidade da notificação de lançamento por ausência de assinatura de chefe ou outro servidor limito-me a ratificar as razões de decidir da Turma Julgadora de 1ª instância, ou seja, o parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal determina que a notificação de lançamento emitida eletronicamente prescinde de assinatura. Afasto, portanto, a invocada nulidade da exigência.

No mérito verifica-se que a DCTF do mês de outubro de 2007, que deveria ter sido apresentada pela empresa recorrente até 07/12/2007, somente foi apresentada em 22/07/2008, ou seja, passados oito (8) meses do prazo final para sua apresentação.

Diante da impontualidade foi lavrada a multa calculada em 2% ao mês de atraso ou fração - que, *in casu*, corresponde a 16% (8 meses X 2% = 16%), sobre o montante total dos tributos declarados, de R\$ 580.600,91, importando, assim, na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 92.896,14. Tudo nos exatos termos da legislação indicada no próprio corpo da notificação de lançamento - art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, já reproduzida nos autos e que ora se transcreve uma vez mais:

Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de

Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

2º. Observado o disposto no § 3º., as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(...)

Quanto a todos os demais argumentos de defesa, que podem ser resumidos em alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de comandos normativos legitimamente inseridos no sistema jurídico, cumpre transcrever o posicionamento consentâneo deste órgão, constante da seguinte súmula:

Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 11080.010527/2008-81
Acórdão n.º **1801-01.155**

S1-TE01
Fl. 97

CÓPIA